

# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO GRANDE

PROJETO DE LEI n.º 75 /2018.

Em 18/01/2019 **APROVADO**

A Comissão de Justiça e Redação  
Em 18/01/2019

A Comissão de Finanças e Orçamento  
Em 18/01/2019

*“Dispõe sobre a taxa e o licenciamento ambiental do município de Arroio Grande/RS, e dá outras providências.”*

*Luis Henrique Pereira da Silva*, Prefeito Municipal de Arroio Grande, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber, que a Câmara Municipal de Arroio Grande aprovou e ele sanciona e promulga a presente **LEI MUNICIPAL**:

## Título I

### - Do Licenciamento Ambiental Municipal -

**Art. 1º** - O licenciamento ambiental deverá ser utilizado pelo Município como instrumento de gestão ambiental, visando o desenvolvimento sustentável.

**Art. 2º** - São adotadas por esta Lei as seguintes definições:

I - Meio ambiente: o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II - Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação, reforma, construção, recuperação, desativação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso;

III - Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar, reformar, construir, recuperar, desativar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental;

IV - Empreendedor: a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável direto por atividade sujeita ao licenciamento ambiental;

V - Empreendimento/Fonte de Poluição e fonte poluidora: todo e qualquer empreendimento, atividade, instalação, processo, operação ou dispositivo, móvel ou não, que independentemente do seu campo de aplicação induzam, produzam e gerem ou possam produzir e gerar a poluição do meio ambiente;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO GRANDE

VI - Poluição: toda e qualquer alteração dos padrões de qualidade e da disponibilidade dos recursos ambientais e naturais resultantes de atividades ou de qualquer forma de matéria ou energia que, direta ou indiretamente, mediata ou imediatamente:

- a) Prejudique a saúde, a segurança e o bem-estar da população ou que possa vir a comprometer seus valores culturais;
- b) Criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) Afetem desfavoravelmente a biota;
- d) Comprometam as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;
- e) Alterem desfavoravelmente o patrimônio genético e cultural (histórico, arqueológico, paleontológico, turístico, paisagístico e artístico);
- f) Lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;
- g) Criem condições inadequadas de uso de meio ambiente para fins públicos, domésticos, agropecuários, industriais, comerciais, recreativos e outros.

VII - Autorização: ato administrativo concedido pelo órgão ambiental competente, de natureza precária, que autoriza a execução específica de um empreendimento ou atividade utilizadora de recursos ambientais, não classificada como licença ambiental;

VIII - Declaração: ato administrativo, não autorizatório, que relata a situação de um determinado empreendimento ou atividade junto ao órgão ambiental competente;

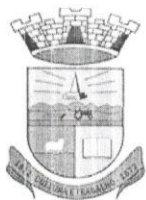
IX - Tipologia: tipo de atividade desenvolvida pelo empreendedor e sujeita a licenciamento ambiental;

X - Condições e restrições: exigências constantes nas Licenças emitidas pelo órgão ambiental do município, determinando as normas, as condições e as restrições ambientais para o funcionamento de empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental e, quando for o caso, a apresentação de pareceres, laudos e relatórios, entre outros, que comprovem o cumprimento periódico do cumprimento da Licença emitida;

XI - Impacto ambiental: qualquer alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que direta ou indiretamente afetem:

- a) A saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) As atividades sociais e econômicas;
- c) A biota;
- d) As condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;
- e) A qualidade dos recursos ambientais.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO GRANDE

XII - Degradação da qualidade ambiental: alteração adversa das características do meio ambiente.

**Art. 3º** - Para avaliação do impacto ambiental ou da degradação da qualidade ambiental causada pelas atividades, deverão ser considerados os reflexos do empreendimento no ambiente natural, artificial, cultural, no desenvolvimento econômico e sócio-cultural e na infraestrutura do Município.

**Art. 4º** - O órgão ambiental do município concederá as licenças ambientais das atividades de preponderante interesse local, que serão expedidas após análise técnica realizada por uma equipe multidisciplinar composta preferencialmente por profissionais legalmente habilitados.

§ 1º. Os profissionais que compõem a equipe multidisciplinar para realização do licenciamento ambiental deverão preferencialmente ter formação em área ambiental afim e prioritariamente integrarem o quadro de servidores efetivos do município.

§ 2º. Os pedidos de licenciamento, sua renovação e respectiva concessão serão publicados no endereço eletrônico oficial do município e/ou no mural da prefeitura municipal ou na sua ausência, em periódico de circulação local.

§ 3º. Durante os estudos para a concessão prevista no “caput” deste artigo, o órgão ambiental do município, sempre que julgar necessário ou quando for solicitado por entidade civil, pelo Ministério Público, por 50 (cinquenta) ou mais cidadãos, pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente, promoverá a realização de audiência pública, cessando a validade a licença concedida na hipótese de sua não realização.

**Art. 5º** - Consideram-se atividades de preponderante interesse local:

I - As definidas por Resolução do Conselho Estadual do Meio Ambiente;

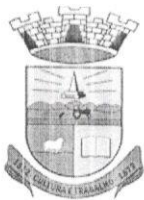
II - as definidas por Resolução do Conselho Municipal de Meio Ambiente ou em Lei Municipal, respeitados os limites estabelecidos pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente;

III - as repassadas por delegação de competência pelo órgão ambiental estadual competente.

**Art. 6º** - O órgão ambiental do Município será responsável pelo exercício da fiscalização das atividades licenciadas e poderá exigir e expedir as seguintes licenças ambientais:

I - Licença Prévia (LP) - concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando sua concepção e localização, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação, com prazo de validade de até dois anos, podendo ser renovada desde que não ultrapasse cinco anos de validade;

II - Licença de Instalação (LI) - autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações dos planos e projetos aprovados, incluindo as



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO GRANDE

medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante, com prazo de validade de dois anos, podendo ser renovada desde que não ultrapasse seis anos de validade;

III - Licença de Operação (LO) - autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento das exigências constantes nas licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação, com prazo de validade de quatro anos.

IV - Licença Única (LU) - concedida para empreendimentos ou atividades de mínimo e pequeno porte, com poluição em grau baixo ou médio, desde que atendidas as condicionantes fixadas pelo órgão ambiental para sua concessão, com prazo de validade de até quatro anos, renovada por igual período, exceto para os empreendimentos em que a Lei municipal disponha de forma contrária.

§ 1º. O órgão ambiental competente poderá estabelecer prazos de validade específicos para a Licença de Operação (LO) de empreendimentos ou atividades que, por sua natureza e peculiaridades, estejam sujeitos a encerramento ou modificação em prazos inferiores.

§ 2º. Na renovação da Licença de Operação (LO) de uma atividade ou empreendimento, o órgão ambiental competente poderá, mediante decisão motivada, aumentar ou diminuir o seu prazo de validade, após avaliação do desempenho ambiental da atividade ou empreendimento no período de vigência anterior, respeitados os limites estabelecidos no inciso III.

§ 3º. As licenças indicadas nos incisos deste artigo poderão ser expedidas sucessiva ou isoladamente, conforme a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade.

§ 4º. Os empreendimentos que poderão utilizar a Licença Única (LU), são aqueles que estão enquadrados no Regime do Simples Nacional.

**Art. 7º** - Os pedidos de renovação de Licença deverão ser protocolados com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias da expiração do prazo de validade fixado na respectiva licença, exceto para as Licenças de Operação, cuja renovação deverá ser solicitada com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração do seu prazo de validade, ficando todas automaticamente prorrogadas até a manifestação definitiva do órgão ambiental do Município.

**Art. 8º** - O licenciamento para a construção, instalação, ampliação, alteração e operação de empreendimentos ou atividades, utilizadoras de recursos ambientais considerados de significativo potencial de degradação ou poluição, dependerá da apresentação do Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e do respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), ao qual se dará publicidade pelo órgão ambiental competente, garantida a realização de audiência pública, quando couber.

§ 1º. Ao determinar a realização do EIA/RIMA o órgão ambiental do Município fornecerá as instruções adicionais que se fizerem necessárias, pelas peculiaridades do projeto e características ambientais da área.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO GRANDE

§ 2º. Baseado nos critérios a que se refere o “caput” deste artigo, o órgão ambiental competente deverá realizar uma avaliação preliminar dos dados e informações exigidos do interessado para a caracterização do empreendimento ou atividade, a qual determinará, mediante parecer técnico, a necessidade ou não da elaboração de EIA/RIMA, que deverá fazer parte do corpo da decisão.

**Art. 9º** - O órgão ambiental do Município poderá, mediante decisão motivada, modificar as condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença quando ocorrer:

I - violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;

II - omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiariam a expedição da licença; e

III - superveniência de riscos ambientais e de saúde.

§ 1º. Tanto o deferimento quanto o indeferimento das licenças ambientais, bem como a suspensão, revogação e modificação das condicionantes das mesmas, deverão basear-se em parecer técnico específico obrigatório, que deverá fazer parte do corpo da decisão.

§ 2º. Do indeferimento de Licença Ambiental, caberá recurso ao Conselho Municipal de Meio Ambiental, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação da decisão.

### Título II

#### Da Taxa de Licenciamento Ambiental (TLA)

**Art. 10** - A Taxa de Licenciamento Ambiental (TLA) tem por fato gerador o exercício do poder de polícia decorrente do licenciamento ambiental para o exercício de atividades no âmbito do Município.

Parágrafo único. É contribuinte da Taxa de Licenciamento Ambiental (TLA) o empreendedor, pessoa física ou jurídica, público ou privado, responsável pelo pedido do licenciamento ambiental para o exercício da atividade respectiva.

**Art. 11** - A Taxa de Licenciamento Ambiental (TLA) deverá ser recolhida previamente aos pedidos de licença, bem como aos pedidos de sua renovação, sendo o seu pagamento pressuposto para conhecimento e análise dos projetos que será executada pelo órgão ambiental municipal legalmente habilitado para a função.

**Art. 12** - Os valores correspondentes à TLA, conforme o tipo de licenciamento, o porte da atividade exercida ou a ser licenciada, o grau de poluição e o nível de impacto ambiental, são estabelecidos na tabela do anexo I desta Lei, que será calculada sobre URM - Unidade de Referência Municipal, a qual é reajustada anualmente.

§ 1º. No caso de regularização de empreendimento, sem LP e LI anteriores, será cobrada a Taxa de Regularização (TR), que compreenderá a soma dos valores de todas as licenças necessárias para o licenciamento ambiental do empreendimento.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO GRANDE

§ 2º. O microempreendedor individual (MEI) é isento ao pagamento da taxa de licenciamento.

§ 3º. O pagamento da Taxa de Licenciamento Ambiental não será exigido dos órgãos da Administração do Município de Arroio Grande/RS.

**Art. 13** - Para a renovação de licenças, não sujeitas a novos estudos, o valor da taxa corresponderá a 50% (cinquenta por cento) dos valores previstos no Anexo I desta Lei.

**Art. 14** - Aplica-se supletivamente, no que couber à presente Lei, a legislação tributária do Município de Arroio Grande.

**Art. 15** - Quando o Município necessitar a contratação de profissional para a elaboração de parecer ou laudo técnico, sem prejuízo do valor correspondente a taxa de licenciamento ambiental, será cobrado do empreendedor interessado o valor correspondente a 200 (duzentos) URM's.

**Art. 16** - Os valores provenientes do licenciamento ambiental serão revertidos ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.

**Art. 17** - O descumprimento de qualquer obrigação referente ao licenciamento sujeitará o infrator a penalidades, sem prejuízo de outras previstas na legislação, conforme anexo 2 desta lei.

Parágrafo único - Para aplicação das penalidades estipuladas nesta legislação a autoridade ambiental adotará o procedimento previsto na Lei Municipal nº 2.395/2008 e suas alterações subsequentes.

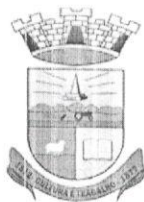
### Título III Disposições Finais e Transitórias

**Art. 18** - A classificação das atividades conforme o porte e o potencial poluidor será definida pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente e Conselho Estadual de Meio Ambiente.

**Art. 19** - Para análise dos estudos solicitados no RIMA, elaboração do Termo de Referência do EIA, bem como instrução técnica do órgão ambiental quanto a definição das licenças ambientais respectivas, deverá ser constituída comissão multidisciplinar composta por profissionais designados pelas Secretarias Municipais competente ou contratação de consultoria, às expensas do Fundo Municipal de Meio Ambiente.

**Art. 20** - As atividades poluidoras e potencialmente poluidoras, não caracterizadas como de impacto local, ficam sujeitas ao exame técnico prévio do órgão ambiental do Município, conforme dispõe expressamente o parágrafo único, do art. 5º, da Resolução CONAMA n.º 237, de 19 de dezembro de 1.997.

**Art. 21** - Os empreendimentos em funcionamento na data de publicação desta Lei, e que necessitem de Licenciamento Ambiental pelo exercício de atividades poluidoras ou potencialmente poluidoras, terão direito a isenção da Taxa de Licenciamento Ambiental, desde que, cumulativamente:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO GRANDE

I – Seja protocolizado o requerimento de regularização, até o dia 30.6.2019, junto ao órgão ambiental municipal;

II - O requerimento não seja protocolizado após atuação fiscalizatória municipal.

Parágrafo único – A isenção a que faz menção o *caput* somente será deferida aos empreendimentos que não tenham sido licenciados anteriormente, independentemente da validade ou não da respectiva licença na data em que formulado o requerimento.

**Art. 22** - Fica revogada a Lei Municipal nº 2.470 de 30 de setembro de 2009.

**Art. 23** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARROIO GRANDE, em \_\_\_\_\_.

LUIS HENRIQUE PEREIRA DA SILVA  
- Prefeito Municipal -

Registre-se e Publique-se.

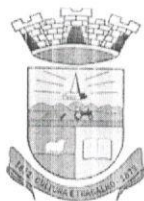
*Manoli Almeida Kalaitzis,*  
Secretário Municipal de Meio Ambiente.

*José Guilherme Machado Müller,*  
Secretário Municipal da Fazenda

### ANEXO 1 DAS TAXAS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL Com valores expressos em URM

Porte	Potencial Poluidor	Licença Única	Licença Prévia	Licença de Instalação	Licença de operação
<i>Mínimo</i>	Baixo	80	20	57,6	28,8
	Médio	100	24,8	70,4	48,8
	Alto	0	33,6	89,6	77,6
<i>Pequeno</i>	Baixo	150	40,8	114,4	57,6
	Médio	180	50,4	139,2	97,6
	Alto	0	88,8	241,2	207,6
<i>Médio</i>	Baixo	0	109,2	310,2	155,4
	Médio	0	158,4	443,4	316,2
	Alto	0	184,5	504	471,5
<i>Grande</i>	Baixo	0	175,5	491,5	292,5





## PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO GRANDE

<i>Excepcional</i>	Médio	0	250	749,5	632,5
	Alto	0	306,5	837,5	1232
	Baixo	0	350	880	1300
	Médio	0	400	1000	1400
	Alto	0	500	1100	1600

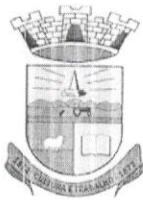
### TABELA DE SERVIÇOS

Descrição	Valor em URM
Atualização de Documento Licenciatório	10
Declaração de Isenção de Licenciamento	Isento
Declaração de regularidade	5
Declaração Geral	5
Autorização Geral	5
Alvará de Serviço Florestal	5
Manejo de florestas nativas, através de corte seletivo	11 por hectare
Manejo de vegetação para implantação de obras ou atividades	11
Manejo de arborização urbana	Isento
Manejo de restos da Construção Civil e Podas p/ Coletor	10
Podas imunes ao corte ou outras	Isento
Transplante de espécies imunes ao corte ou outras	Isento
2º vida de documentos	5
Certidões Diversas	5
Descapoeiramento em propriedades com áreas menores ou iguais a 25 ha	11
Descapoeiramento em propriedades maiores de 25 ha	11

### ANEXO 2 PENALIDADES

INFRAÇÃO		PERIODICIDADE	VALOR URM
I	deixar de cumprir intimações.	Multa simples	De 60 a 1000
II	descumprir o cronograma ajustado com o órgão de tutela ambiental para construção e operação dos sistemas de controle de poluição e das modificações dos processos produtivos.	Diária	De 100 a 1000
III	prestar informações falsas ou distorcidas ou modificar de maneira relevante dado técnico solicitado pelo órgão de tutela ambiental.	Multa simples	
IV	dar início à instalação de qualquer atividade real ou potencialmente poluidora sem possuir a competente Licença Municipal de Instalação.	Diária	
V	instalar empreendimento em desacordo com as condições deferidas na respectiva Licença Municipal de Instalação.	Multa simples	





## PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO GRANDE

VI	testar instalação ou equipamento que possa dar lugar a poluição ambiental sem possuir a competente Licença Municipal de Instalação.	Multa simples	De 100 a 1000
VII	testar instalação ou equipamento que possa dar lugar a poluição ambiental com inobservância das condições definidas na competente Licença Municipal de Instalação.	Multa simples	
VIII	dar início ou prosseguir na operação de atividade real ou potencialmente poluidora sem haver obtido a Licença Municipal de Operação.	Diária	
IX	dar início ou prosseguir na operação de atividade real ou potencialmente poluidora depois de vencido o prazo de validade da Licença Municipal de Operação.	Diária	
X	operar atividade licenciada em desacordo com a Licença Municipal de Operação.	Diária	

### JUSTIFICATIVA:

*Senhor Presidente,*

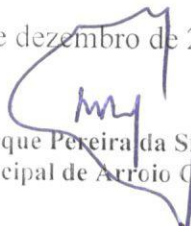
*Senhores Vereadores:*

Tenho a honra de submeter à apreciação desta Casa o anexo Projeto de Lei – PL que “*Dispõe sobre a taxa e o licenciamento ambiental do município de Arroio Grande, e dá outras providências*”. O presente PL tem por finalidade revisar a Taxa do Licenciamento Ambiental, cujos valores, atualmente, apresentam identidade por aqueles vultosos que são cobrados pela FEPAM, os quais se distanciam da realidade local.

Com a nova Taxa de Licenciamento Ambiental Municipal proposta neste PL, o Município terá recursos para melhor cumprir o papel de tutor do meio ambiente e terá também maiores meios de deflagrar ações de vigilância, monitoramento e fiscalização das atividades utilizadoras de recursos ambientais ou consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras, ou capazes de causar degradação ou impacto ao ambiental local, o que ocorrerá principalmente pela regularização das atividades poluidoras ou potencialmente poluidoras em funcionamento, ainda sem o respectivo licenciamento ambiental.

Sem mais, reiterando, nesta oportunidade, minha estima e apreço aos digníssimos componentes dessa egrégia Casa de Leis, esperamos que o presente Projeto de Lei deste Executivo seja submetido à apreciação e votação pelos Nobres Vereadores, com a costumeira atenção dos mesmos.

Arroio Grande, 26 de dezembro de 2018.

  
- Luis Henrique Pereira da Silva -  
Prefeito Municipal de Arroio Grande



Estado do Rio Grande do Sul  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARROIO GRANDE

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ata nº 02/2019

Em 18/01/2019  
APROVADO

**ASSUNTO:** Projeto de Lei nº 75/2018 que: “Dispões sobre a taxa e o licenciamento ambiental do município de Arroio Grande/RS, e dá outras providências.”

**PARECER:** O Projeto de Lei nº 75/2018, esteve em pauta e não recebeu emendas. Em continuidade ao processo legislativo, foi a proposição encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto pelo artigo 48 e § único do Regimento Interno desta Casa de Leis.

O Projeto não apresenta erros e a proposição não apresenta ilegalidades.

Ante o exposto somos pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE.

**DELIBERAÇÃO:** Opinam os Vereadores infra pela APROVAÇÃO DO PROJETO.

Sala de Sessões da Comissão, 17 de janeiro de 2019.

Os Vereadores presentes votaram:

Vereador Itamar Botelho da Silva

Vereador Alexandre Cardozo da Silva

Pela aprovação

Pela af.

Vereador José Cláudio Ávila da Silva

Pela \_\_\_\_\_





Estado do Rio Grande do Sul  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARROIO GRANDE

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Em 18/01/2019  
APROVADO

Ata nº 02/2019

**ASSUNTO:** Projeto de Lei nº 75/2018 que: “Dispões sobre a taxa e o licenciamento ambiental do município de Arroio Grande/RS, e dá outras providências.”

**PARECER:** O Projeto de Lei nº 75/2018, esteve em pauta e não recebeu emendas. Em continuidade ao processo legislativo, foi a proposição encaminhada a esta Comissão para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto pelo artigo 48 e § único do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Saliente-se que o presente projeto de lei, objetiva adequar os valores cobrados a realidade do município, bem assim possibilitando o município melhores instrumentos de ações de vigilância.

Ante o exposto somos pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE.

**DELIBERAÇÃO:** Opinam os Vereadores abaixo pela APROVAÇÃO DO PROJETO.

Sala de Sessões da Comissão, 18 de janeiro de 2019.

Os Vereadores presentes votaram:

  
Vereador Mauro Nunes Teles

Pela aprovação.

  
Vereador Joaquim Vandrê Brasil Vieira

Pela aprovação.

Vereador José Cláudio Ávila da Silva

Pela \_\_\_\_\_.